



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.126 - SP (2014/0185296-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ELIAS GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RAZOABILIDADE.

1. O entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífico no sentido de que o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.
2. Na espécie, não se apontou no decreto prisional nenhuma situação que configure os requisitos do art. 312 do CPP, assim como, pela análise dos autos, não se verifica nenhuma gravidade em concreto da prática delitiva, mas apenas as próprias elementares do crime.
3. Recurso ordinário provido, para conceder o *habeas corpus*, a fim de determinar a soltura do paciente, o que não prejudica nova decretação de medida cautelar penal por decisão fundamentada, inclusive menos grave que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.126 - SP (2014/0185296-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ELIAS GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "a", da Constituição da República, em face do acórdão do Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - MOEDA FALSA - HABITUALIDADE DELITIVA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES DIVERSOS - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP - RÉU FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL A SEREM RESGUARDADAS - ORDEM DENEGADA

1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos.

2. No caso dos autos, há elementos sólidos dando conta de que o paciente já respondeu e está ainda a responder por outros procedimentos criminais, a justificar sua segregação para garantia da ordem pública, que visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007).

3. Ademais, o paciente não foi encontrado para citação pessoal por estar em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital, estando o feito principal suspenso desde o ano de 2009, à luz do artigo 366 do CPP, fator que também justifica a custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (e-STJ fls. 692/698)

O recorrente argumenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, pois a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva carece da devida fundamentação, na medida em que a prisão foi decretada sem a demonstração dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 713).

Sustenta ainda que nada indica que, em liberdade, o paciente representará risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública ou econômica (e-STJ fl. 715).

Defende que o delito apurado nas investigações não foi cometido sob violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual não há que se falar em ameaça à garantia da ordem pública (e-STJ fl. 715).

Argumenta também que a manutenção da prisão porque o paciente não foi encontrado para ser citado não é motivação idônea a justificar a segregação cautelar, visto que, no caso, a aplicação da lei penal pode ser garantida com a fixação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 715).

Parecer do Ministério Público Federal - MPF, pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 733/735).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.126 - SP (2014/0185296-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recurso ordinário foi interposto dentro do prazo legal. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, passo, então, ao exame do mérito.

Na espécie, o recorrente argumenta a fundamentação inidônea do decreto prisional.

Abstrai-se dos autos que o paciente está respondendo pela prática do tipo penal previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, isto é, no dia 11/2/97, por volta das 15 horas e 40 minutos, na Avenida Professor José Barreto, n. 739, Cotia, ele foi surpreendido- por guardar consigo e introduzir em circulação moeda falsa.

O decreto prisional assim determina:

Tendo em vista que o acusado ELIAS GOMES DE JESUS foi procurado no endereço residencial declarado nos autos (fls. 161) e citado por edital (fls. 266), mas não tendo atendido ao chamamento judicial, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Na tentativa de localizar o réu, foram diligenciados para diversos órgãos, tais como: IIRGD, Polícia Federal, Receita Federal, estabelecimentos penitenciários e Justiça Eleitoral, que restaram infrutíferas. Foi expedida carta precatória para a comarca de Cotia/SP, porém, não foi localizado (fís. 371).

Foi realizada produção antecipada de provas, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 310/311). Nada mais foi requerido pelo Ministério Público Federal.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ELIAS GOMES DE JESUS, como medida necessária à garantia da aplicação da lei penal.

Expeça-se o mandado de prisão. (e-STJ fls. 627/628)

O decreto de prisão, portanto, não traz qualquer motivação do caso concreto, fazendo referência a dispositivos legais e fundamentação genérica sobre a necessidade da prisão preventiva, sem apontar elementos concretos que comprovam que o paciente está oferecendo risco à aplicação da lei penal, o que indica a ausência de fundamentos para a prisão preventiva.

A não localização do réu não é argumento suficiente para a decretação da prisão preventiva deste.

Esta 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que não se confunde evasão com não localização do réu, e a ofensa à aplicação da lei penal não decorre do simples fato do paciente encontrar-se em local incerto ou não sabido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborar este entendimento o exposto na seguinte ementa de acórdão:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No tocante à prisão preventiva, o perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. Não há confundir evasão com não localização.

3. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem concedida para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade. (STJ. HC n. 320331/MG, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também entende que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta (HC n. 299762/PR, 6ª T., unânime, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE, 6ª T., unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/6/2014).

A prisão preventiva é medida excepcional, justificando-se apenas nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria).

Corroborar este entendimento o exposto na seguinte ementa de acórdão do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 218, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2º, §4º, INCISO II, DA LEI 12.850/13. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. FEITO INICIALMENTE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FORO. DECLINAÇÃO. AUTOS AGUARDANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). [...] (STJ. HC n. 309405/AM, Min. Rel. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

Na espécie, não se apontou no decreto prisional nenhuma situação que configure os requisitos do art. 312 do CPP, assim como, pela análise dos autos, não se verifica nenhuma gravidade em concreto da prática delitiva, mas apenas as próprias elementares do crime.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para conceder a ordem no *habeas corpus*, a fim de determinar a soltura do paciente, o que não prejudica nova decretação de medida cautelar penal por decisão fundamentada, inclusive menos grave que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0185296-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50126 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023418620144030000 01031826919974036181 1031826919974036181
200903000042974 20140300023410 57298 9701031822

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.